#### Processo nº 1996/2018

# <u>TÓPICOS</u>

Produto/serviço: Bens de consumo - Vestuário e calçado

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: DL 67/2003

Pedido do Consumidor: Substituição do fato, ou na anulação do negócio,

com reembolso do valor pago (€119,99).

## Sentença nº 181/2018

#### PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada)

(Perito)

## FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento, foi dada a palavra à senhora perita e por ela foi dito o seguinte:

"O fato é composto de 80% de polyester e 20% de viscose. O polyester é um produto artificial e sintético, que ganha borboto, embora haja vários tipos de polyester. É um produto que tem resistência, que fixa as cores, mas não ganha borboto. No que respeita à parte dos 20%, a viscose é uma fibra artificial de celulose, composta por grãos de algodão e madeira. É um material que de facto pode ganhar borboto. Embora não tenha o

## Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

comportamento das fibras naturais como as de origem vegetal ou animal, por exemplo a caxemira, que é um produto natural derivada de cabra, sendo necessário uma série de cuidados para evitar o borboto, a mesma deve ser embrulhada em vegetal para a sua boa conservação.

No entender da senhora perita, as peças que levam fibras naturais e artificiais é normal ganharem borbotos.

O borboto que o casaco apresenta não é um defeito, mas a consequência da composição do tecido. O fato não tem qualquer defeito."

Tendo em consideração a forma clara do parecer da senhora perita, o Tribunal não pode deixar de concluir que o fato não tem qualquer defeito.

## **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada e ordena-se o arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 24 de Outubro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

#### Interrupção de Julgamento

## PRESENTES:

(reclamante no processo), representado pela Senhora ---

(reclamada)

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento verifica-se que o fato objeto de reclamação encontra-se na posse da reclamada, não tendo esta trazido-o para ser apreciada a reclamação e sendo assim o Julgamento não pode prosseguir por falta do objeto de reclamação, para análise.

Atendendo a que a reclamação consiste no facto da reclamante entender que o fato tem defeito, e a reclamada sustenta que o mesmo não tem qualquer defeito e os borbotos que a reclamante alega ter são, segundo a reclamada, consequência do mau uso.

Considerando a situação descrita, e que o fato tem de ser previamente analisado por um perito especializado em tecidos, ter-se-á de interromper o Julgamento.

Ouvidas as partes, por ambos foi dito que nada têm a opor à realização de uma peritagem.

_	_	_	_		^		$\sim$	_
L)		.>	Р.	А	ι.	н	റ	Ξ

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em tecidos para analisar a peça objeto de reclamação e dar o seu parecer quanto ao estado do mesmo.

Oportunamente as partes serão convocadas para nova audiência de Julgamento e a reclamada fica desde já notificada para trazer o fato para apreciação pelo Sr. Perito.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 4 de Julho de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)